

similares portuguesas que a colónia importe ou, na sua falta, ao das mercadorias de origem europeia.

Art. 4.º As disposições do presente diploma são applicáveis a todas as mercadorias que dêem entrada nas alfândegas da colónia depois da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:831

Tendo em consideração a autorização expressa no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:760, de 11 de Abril de 1934: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os estatutos da associação Guias de Portugal, publicados em anexo à presente portaria.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Maio de 1934.—O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

GUIAS DE PORTUGAL

Estatutos

CAPÍTULO I

Nome, fim, características e sede social

Artigo 1.º É criada, com sede em Lisboa, a associação Guias de Portugal, que se destina a ministrar a educação moral, intelectual e física à juventude do sexo feminino, pelo método do general Baden Powell adaptado às condições nacionais.

Art. 2.º A associação Guias de Portugal é de carácter nacional e absolutamente alheia a todos os assuntos políticos.

Art. 3.º Para ser fiel aos princípios fundamentais do escotismo, a associação Guias de Portugal exige que todas as suas associadas tenham e pratiquem uma religião, e procura desenvolver nelas sentimentos de mútua lealdade e boa camaradagem, espírito de observação, disciplina e de confiança em si mesmas e levá-las à prática de serviços que lhes sejam úteis na vida social e particular, por forma a virem a ser boas donas de casa e boas mães de família.

CAPÍTULO II

Das associadas

Art. 4.º A associação Guias de Portugal admite associadas de três categorias: effectivas, auxiliares e honorárias.

§ único. Effectivas são as associadas que praticam o escotismo feminino, quer como dirigentes quer como dirigidas; auxiliares são as associadas que, embora não praticando o escotismo, auxiliam no entanto, por qualquer forma, a obra educativa da associação; honorárias são as pessoas ou colectividades que se tornam merece-

doras deste título por serviços relevantes prestados ao escotismo feminino ou à causa da educação em geral.

Art. 5.º A inscrição das associadas é feita normalmente em organismos denominados «companhias», que têm direcção própria e gozam da autonomia que lhes é atribuída pelo regulamento interno.

Art. 6.º Há na associação companhias de três espécies: fechadas, abertas e semi-abertas.

§ 1.º Fechadas são as companhias constituídas só por guias que professam a mesma religião; abertas são apenas as companhias já constituídas por guias de diferentes religiões, à data de aprovação deste estatuto; semi-abertas são as companhias de que podem fazer parte guias de diferentes religiões desde que não tenham sido baptizadas na igreja católica.

§ 2.º Nas companhias abertas deverá haver uma dirigente católica para as guias católicas.

§ 3.º Nas companhias fechadas existentes em terras da província e em asilos, colégios ou escolas poderá ser admitida uma ou outra guia de religião diferente quando não haja número suficiente para se constituir uma companhia semi-aberta. Se a companhia fechada for de religião católica, requere-se para esta admissão a prévia aprovação da autoridade eclesiástica.

§ 4.º As companhias fechadas católicas submetem-se, como tais, à autoridade eclesiástica e integram-se em conjunto na acção católica portuguesa.

Art. 7.º É condição essencial para ser admitida como associada em qualquer das categorias a que se refere o artigo 4.º ter boa conduta moral, e para ser admitida como associada efectiva requere-se além disso a disposição firme de nortejar a sua vida pelos princípios do escotismo consignados na «promessa» e na «lei» das Guias de Portugal.

Art. 8.º Quando estas condições se não verifiquem em qualquer associada deve esta ser imediatamente excluída da associação.

Art. 9.º A admissão ou demissão das associadas é da competência da direcção da companhia a que pertencem.

Art. 10.º As associadas que como dirigidas pertencem à segunda categoria classificam-se em três secções correspondentes aos tipos normais compreendidos entre os seis e os dez anos (avezinhas), entre os dez e os dezasseis (guias) e dos dezasseis em diante (guias seniores).

Art. 11.º As pessoas de menor idade não serão admitidas sem autorização escrita dos respectivos pais, tutores ou encarregados da educação.

CAPÍTULO III

Da direcção

Art. 12.º A associação Guias de Portugal é superiormente dirigida por uma junta executiva constituída por uma comissária nacional, uma secretária geral, uma tesoureira, uma comissária internacional e quatro vogais, eleitas pelo conselho nacional.

§ 1.º O mandato desta junta dura três anos podendo os seus membros ser reconduzidos.

§ 2.º Duas das vogais devem ser escolhidas entre as comissárias técnicas.

§ 3.º Para a tesouraria poderá, quando se julgue conveniente, ser eleito um homem.

Art. 13.º A junta executiva tem as funções que lhe são determinadas pelo regulamento interno, e para melhor as exercer dividirá o País em regiões, à frente de cada uma das quais colocará, como sua delegada, uma comissária regional, que poderá ter uma adjunta.

Art. 14.º Para determinados ramos de serviço que importem ao melhor andamento da vida associativa, a junta executiva pode nomear comissárias técnicas, ou comissões especiais com atribuições previamente definidas.

CAPÍTULO IV

Do conselho nacional

Art. 15.º O conselho nacional é constituído:

- a) Por uma presidente geral;
- b) Pelas dirigentes que fazem parte da junta executiva;
- c) Pelas comissárias técnicas e regionais;
- d) Por duas chefes de companhia, eleitas entre as chefes de companhia de cada região;
- e) Por algumas individualidades que, não pertencendo aos quadros da associação, de tal sejam julgadas dignas pela sua competência em assuntos educativos ou por serviços prestados ao escotismo feminino.

Art. 16.º O conselho nacional reúne uma vez por ano e compete-lhe: eleger a presidente geral, eleger a junta executiva, aprovar o regulamento geral e quaisquer modificações a este ou ao estatuto da associação, aprovar o relatório das contas.

Art. 17.º As sessões do conselho nacional serão presididas pela presidente geral, que escolherá as suas secretárias.

Art. 18.º Os membros do conselho nacional a que se refere a alínea e) do artigo 13.º só têm voto consultivo.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 19.º A associação Guias de Portugal terá como recursos próprios as receitas provenientes das cotas das associadas efectivas e auxiliares, as dádivas, os legados, etc.

Art. 20.º A divisa das Guias de Portugal é «Sempre alerta» e o seu distintivo é a folha de trevo trilobada tendo sobreposta a cruz de S. Tiago.

Art. 21.º A representação da associação Guias de Portugal em actos de ordem legal ou administrativa compete à junta executiva.

Art. 22.º As Guias de Portugal usam uniforme segundo o tipo internacionalmente adoptado nas associações congéneres.

§ único. Para efeito do presente artigo, as Guias de Portugal adoptam os três tipos de uniforme seguintes:

1.º — *Uniforme de dirigentes:*

Saia e casaco de sarja azul escuro, blusa branca, gravata, chapéu de feltro azul escuro levantado do lado esquerdo, sapatos pretos abotinados, com salto baixo, e luvas castanhas de canhão. Cinto de coiro com fivela.

2.º — *Uniforme de guias:*

Vestidos inteiros de cotim azul escuro, chapéus da mesma fazenda, sem distintivo. Cintos de coiro com fivela, sapatos pretos abotinados, saltos baixos, gravata triangular da cor escolhida pela companhia.

3.º — *Uniforme de azeitinhas:*

Vestidos inteiros de cotim castanho, chapéus da mesma fazenda, sapatos castanhos, meias ou peúgas da mesma cor, cinto de coiro com fivela simples.

Art. 23.º Estes estatutos só podem ser alterados quando seja votada a sua alteração por dois terços dos membros do Conselho Nacional.

Art. 24.º No caso de dissolução os bens da associação reverterão a favor da assistência da cidade de Lisboa a escolha da junta executiva.

Art. 25.º A primeira junta executiva é designada pelo Ministro da Instrução Pública.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Maio de 1934.—
O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:921

Tendo em vista o n.º 3.º do artigo 22.º e os artigos 29.º e 70.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada definitivamente em 18 por cento da produção de vinhos e de aguardentes na colheita de 1933 a contribuição dos vinicultores abrangidos pela Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) para o respectivo fundo social.

§ único. As aguardentes a que se refere este artigo são as que provenham da destilação de vinhos ou de segundos vinhos e possuam graduação alcoólica superior a 70 graus centesimais.

Art. 2.º São obrigados ao pagamento da contribuição respeitante à última colheita os vinicultores abrangidos pela F. V. C. S. P. que tenham obtido uma produção em vinhos e aguardentes vínicas igual ou superior a 5:000 litros.

§ único. As aguardentes vínicas serão reduzidas a vinho para o efeito do cálculo da produção.

Art. 3.º Os vinicultores abrangidos pela F. V. C. S. P. que tiverem produzido vinhos de marca registada, licorosos ou geropigas pagarão em dinheiro, em vinho de consumo ou em aguardente a contribuição respeitante a esses vinhos.

Art. 4.º Ficam isentos do pagamento da contribuição para o fundo social, no ano corrente, os vinicultores do produção inferior a 5:000 litros. São porém obrigados ao pagamento da contribuição respeitante aos vinhos que venderem à F. V. C. S. P.

Art. 5.º Os vinicultores abrangidos ficam isentos do pagamento da contribuição no ano corrente:

1.º Pelos vinhos e aguardentes vínicas, uvas e mostos que tiverem vendido à data do inquérito ordenado pelo decreto n.º 23:374, de 19 de Dezembro de 1933, e em harmonia com os resultados definitivos do mesmo inquérito;

2.º Pelas aguardentes denominadas «redondas» e «bagaceiras»;

3.º Pelos vinhos «defeituosos», insusceptíveis de produzirem aguardente vínica sã, destinados a alcool industrial;

4.º Pelos vinhos, mostos e uvas adquiridos até à data do mesmo inquérito e em harmonia com os resultados definitivos desse inquérito.

§ único. Os vinhos a que se refere o n.º 3.º deste artigo não podem sair da adega do vinicultor sem terem sido previamente analisados no respectivo grémio concehio.

Art. 6.º O pagamento da contribuição em vinhos é feito na espécie e qualidade produzida, e em proporção dos brancos e dos tintos.

§ único. Pode porém permitir-se o pagamento da contribuição em dinheiro, ou só numa ou nalgumas das espécies produzidas, à escolha do vinicultor, contanto que entregue uma quantidade de valor equivalente à que lhe compete.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.